



DOJO KAN SPORTS LTDA.

CNPJ 14.959.029/0001-00

RUA: VX de Novembro nº175 Jardim Iguaçu CEP 87705-360

TELEFONE (44) – 3062 -1661 (44) 99111-3136

PARANAVAÍ – PR

E-MAIL dojokansport@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2022

I - RAZÕES RECURSAIS

A requerente participou do Pregão Eletrônico nº 090/2022 ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo. Na face a decisão que declarou habilitada a empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA CNPJ 3.667.864/0001-03 para os **LOTE 03** do certame, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir proferidos, oportunidade em que ao final, requererá. O presente recurso encontra-se revestido das formalidades legais que legitimam sua procedência, conforme se perceberá pela narrativa adiante exposta.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A licitante (SIMSAUDE SERVICOS LTDA CNPJ 3.667.864/0001-03) que não atenderem às exigências pelo descumprimento das cláusulas editalícias ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

Alega a recorrente que o objeto social da empresa não atende ao subitem do pregão Eletrônico n. 90/20222 possui o seguinte objeto: “contratação de empresa especializada **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS NA ÁREA DE,... PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA , PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ”**

Nota-se de pronto que não há qualquer compatibilidade entre o objeto social da empresa declarada vencedora com o objeto do certame, uma vez que não se verifica na sua atividade principal e nem nas secundárias qualquer atividade na área de **PROFISSIONAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, que é a principal finalidade desta licitação. Como podemos ver em pesquisa realizada no site do IBGE <http://cnae.ibge.gov.br> a atividade econômica referente:

78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílio

No caso aqui apresentado pela empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA referente lote 03 na fase (habilitação) cumprimento das condições de participação no certame , não tem esta essa descrição no seu cartão CNPJ o qual possui o objetos sociais: nem compatibilidade objeto licitado

Sobre essa questão, inicialmente esclareço que o CNAE constitui “a classificação de atividades econômicas oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país” conforme conceito atribuído pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), sendo sua finalidade primária a organização das atividades econômicas para fins tributários e de monitoramento das atividades pelo Poder Público

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que é um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de administrar as questões tributárias, Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. A participação da empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA não deve ser aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresenta atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal

Nesse sentido a empresa recorrida estaria explorando atividade comercial sem a devida averbação na Receita Federal do Brasil

O correto preenchimento do CNAE é necessário e obrigatório. O enquadramento equivocado pode trazer sérias consequências, INCLUSIVE FISCAIS, já que a classificação é usada para a identificação das atividades de cada empresa para a Receita Federal e Ministério do Trabalho, além de fornecer dados para o Sistema Estatístico Nacional.

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a inabilitação e desclassificação da Recorrida.

III- Da Análise e Julgamento:

Há vasta jurisprudência, já consolidada no TCU que o objeto social incompatível é causa de desclassificação, segue abaixo algumas decisões:

Nesse sentido, assim já entendeu o Tribunal de Contas da União:

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.

A **Lei n. 8.666/1993** é clara ao exigir o contrato social da empresa para fins de habilitação jurídica, conforme artigo 28, inciso III:- Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...] III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Além disso, exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

A respeito das alegações quanto ao objeto social que deve ser pertinente e compatível ao objeto licitado, vejamos uma breve consulta na internet realizada aos 1º/07/2019. Segundo o portal: <https://tce-mg.jusbrasil.com.br> (2) temos que não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas, conforme

"Com relação a essa questão, registro que não há na Lei de Licitações nem em nosso ordenamento jurídico a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital. O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. Sobre o tema, Marçal Justen Filho explica que “entre nós não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ainda de acordo com o autor, “a regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis”.

Nesse sentido, cito a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr: [...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (g. n.)

Cito também a orientação da consultoria Zênite, por ser bastante esclarecedora:

O não credenciamento de determinado licitante em razão do objeto do contrato social da empresa que representa ser incompatível com aquele pretendido deve ser decidido de forma cautelosa, e somente nos casos em que for flagrante a disparidade constatada. Para que seja possível decidir negativamente quanto ao credenciamento de representante e impedir a participação de licitante sob esse fundamento, deve o pregoeiro estar certo e seguro em relação à efetiva inviabilidade de o referido particular executar regularmente o objeto pretendido

Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. (...) Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo. (...) Em face disso, deve o pregoeiro averiguar com cautela a situação fática em que se encontra, no sentido de se certificar quanto à real impertinência existente entre a área de atuação do particular e o objeto licitado. (...) Por exemplo, não serão observadas quaisquer irregularidades no ato que negar o credenciamento de determinado laboratório de medicamentos em certame que visa à contratação de serviços de manutenção predial. Nesse caso, há flagrante incompatibilidade entre o objeto descrito no contrato social e aquele almejado pela Administração. (...) Em suma, a conclusão da Consultoria Zênite se forma no sentido de que o indeferimento do credenciamento do representante e o impedimento à participação da empresa no certame, por conta da incompatibilidade do objeto descrito no seu contrato social e aquele pretendido pela Administração, deverão ser analisados detidamente. Essa decisão somente será regular se for evidente a impertinência havida entre o ramo de atuação e o objeto discriminado no edital.(Grifo nosso.)

De acordo com ensinamentos de Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”.

Ainda sobre o caso, no portal: <https://jus.com.br> (3) temos como regra que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame e que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detenha aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social, conforme:

"Habilitação Jurídica: O contrato social da empresa deve conter atividade relacionada ao objeto da licitação? Adriano Biancolini (advogado), Publicado em 03/2017. Elaborado em 08/2015. A não previsão exata do objeto da licitação/contrato no contrato social da empresa não é motivo, a priori, para justificar a inabilitação do processo licitatório.

É comum ocorrer dúvidas na fase de habilitação em licitações acerca da necessária compatibilidade da atividade descrita no contrato social da empresa com o objeto do futuro contrato. Não é raro que o pregoeiro ou comissão de licitação tenham o impulso de inabilitar determinado licitante ao verificar que entre as atividades descritas em seu contrato social não consta aquela que é objeto da licitação.

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Mas afinal de contas, ao se notar que o contrato social da empresa não contém a atividade objeto da licitação, é legal sua inabilitação?

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB). Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado. O tribunal de contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

O próprio edital no item 1 **DO OBJETO, PRAZOS E LOCAL DE EXECUÇÃO**

Também pagina 4 edital mencionar **5.1.1 ...** (Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular na plataforma ComprasBR, conforme item 2 deste edital.)

Esta exigência habilitatória tem por objetivo atestar se as empresas interessadas em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Portanto, para melhor entendimento, necessário trazer a conceituação do termo CNAE definido pela Receita Federal do Brasil:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo relação com o objeto social da empresa. Assim, o CNAE como citado pela Recorrente não se confunde com o objeto do contrato social da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal). (grifamos)

Ainda, a mesma turma emanou o seguinte acórdão de nº 10-44919/13:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É

insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade¹ .
(grifamos)

Assim, ainda que remotamente considerasse que a empresa não possui ramo de atividade compatível, o fato da Recorrida exercer atividade específica que não conste no rol de atividades descritas em seu estatuto social não produz, necessariamente, a invalidade dos possíveis atos exorbitantes praticados.

Nesse sentido, dispõe o jurista Cristiano Vilela de Pinho :

“No entanto, sustentamos que os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. Em um contrato, por exemplo, que vise à contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza de locais e prédios públicos, evidentemente que o interessado, pessoa jurídica, cujo objeto social é a prestação de serviços na área de cuidados e tratamento de estética, não poderá ser habilitado; pois sua atuação deverá restringir-se aos limites estabelecidos em contrato social por seus sócios. Por mais que não seja inexistente ou inválido, a realização de ato que extravasa tais limites do objeto social evidencia, sem dúvida alguma, uma atuação irregular por parte da Diretoria da sociedade possibilitando questionamentos jurídicos.” (Grifos nossos)

PINHO, Cristiano Vilela de e GOMES, Wilton Luis da Silva, Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, Alameda Casa Editorial/Editora Didática Suplegraf. 2011.p.305.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, respeitosamente, requer: A reforma da decisão que declarou a empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA CNPJ 3.667.864/0001-03 como vencedora LOTE 03 , para que seja declarada inabilitada do certame, uma vez que seu objeto social não há compatibilidade com o objeto da licitação para prestar os serviços exigidos no edital e termo de referência.

Termos em que, pede deferimento.

Paranavaí 12 de janeiro de 2023


Cléber dos Santos de Oliveira
Representante Legal da Empresa
RG 7.565.119-8 SSP PR
CPF 039.876529-42

「**14959029/0001-00**」
DOJO KAN SPORTS LTDA.
RUA XV DE NOVEMBRO, 175
JARDIM IGUAÇU - CEP 87705-360
PARANAVAÍ - PR
└ ┘